

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIANA BARRETO ROCHA FERREIRA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS SANÇÕES NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Recife

2021

MARIANA BARRETO ROCHA FERREIRA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS SANÇÕES NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Recife

2021

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

F383a Ferreira, Mariana Barreto Rocha.  
Uma análise crítica das sanções na Lei de Alienação Parental /  
Mariana Barreto Rocha Ferreira. - Recife, 2021.  
37 f.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade  
Damas da Instrução Cristã, 2021.  
Inclui bibliografia.

1. Alienação parental. 2. Criança e Adolescente. 3. Lei 12.318/2010.  
4. Análise psicológica. 5. Medidas coercitivas. I. Andrade, Renata  
Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III.  
Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2021.2-065)

**CURSO DE DIREITO****AValiação DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

|                                                                                            |                                                              |                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-------------------|
| <b>ALUNO (A)</b>                                                                           | <b>MARIANA BARRETO ROCHA FERREIRA</b>                        |                   |
| <b>TEMA</b>                                                                                | UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS SANÇÕES NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL |                   |
| <b>DATA</b>                                                                                | 15/12/2021                                                   |                   |
| <b>AVAlIAÇÃO</b>                                                                           |                                                              |                   |
| <b>CRITÉRIOS</b>                                                                           | <b>PONTUAÇÃO</b>                                             | <b>ATRIBUIÇÃO</b> |
| A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?                                | 1,0                                                          | 1,0               |
| A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?  | 1,0                                                          | 1,0               |
| Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências               | 3,0                                                          | 2,5               |
| Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral | 2,0                                                          | 2,0               |
| Nível da monografia quanto às regras básicas de redação                                    | 2,0                                                          | 2,0               |
| Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?                                        | 1,0                                                          | 1,0               |
| <b>NOTA</b>                                                                                | 10,0 (máximo)                                                | 9,5               |
| <b>PRESIDENTE</b>                                                                          | <b>RENATA CRISTINA OTHON LACERDA DE ANDRADE</b>              |                   |
| <b>EXAMINADOR(A)</b>                                                                       | <b>DANIELLE SPENCER</b>                                      |                   |
| <b>MENÇÃO</b>                                                                              | <b>APROVADA</b>                                              |                   |

## Resumo

Na década de 1980, Richard Gardner, célebre psiquiatra norte americano, definiu pela primeira vez a síndrome de alienação parental (SAP), a qual foi concebida como sendo um distúrbio infantil relacionado a menores que estavam envolvidos em casos de disputa de guarda entre os genitores. O autor defende que esta síndrome acaba sendo desenvolvida por meio de mecanismos de lavagem cerebral ou programação no que um dos pais(alienador) reiteradamente ataca e deprecia o outro responsável, de maneira que o menor começa a criar uma rejeição e aversão a este. A despeito do tema, no Brasil, em agosto de 2010, foi sancionada lei específica sobre a alienação parental, a qual prevê, em seu artigo 6º, as possíveis medidas para aquele genitor que causar impedimentos ou dificultar à convivência sadia do menor com o outro responsável. Neste sentido, a nova legislação inova ao fazer referência a profissionais da área de saúde que devem examinar e acompanhar as alegadas situações de alienação parental, ao que, também foram verificados os aspectos emocionais envolvidos em tais casos. Contudo, atualmente, esses conceitos que preconizam o melhor interesse do menor não tem sido a realidade de aplicação da lei, uma vez que as sanções se voltam muito mais ao caráter punitivo ao alienador e, em muitos casos, a alienação parental tem sido utilizada como tese de defesa pelos verdadeiros agressores, para desacreditizar denúncias de agressões físicas e psicológicas sofridas por diversas mulheres. Assim, o presente trabalho, propõe-se a examinar o arcabouço teórico e prático que tem fundamentado as recentes discussões sobre a lei sobre a alienação parental, sendo feito um paralelo com outros países, principalmente, o México e ressaltada a importância da guarda compartilhada como ferramenta preventiva eficaz aos casos de alienação parental. Por fim, concluindo-se com a ineficiência e ineficácia da lei atual de alienação parental como instrumento garantidor dos direitos fundamentais do menor, sendo imprescindível a alteração deste respectivo diploma legal.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Melhor Interesse da Criança e do Adolescente; Lei 12.318/2010; análise psicológica em medidas coercitivas.

## **Abstract**

In the 1980s, Richard Gardner, a fast-working American psychiatrist, first defined parental alienation syndrome (PAS), which was conceived as a child disorder related to minors who were involved in custody disputes between parents. The author argues that this syndrome ends up being developed through rain washing mechanisms or programming in which one of the parents (alienator) repeatedly attacks and disparages the other responsible, so that the minor begins to create a rejection and aversion to it. Despite the theme, in Brazil, in August 2010, it was sanctioned of parental alienation, which, in article 6, provides for possible measures for that parent that causes impediment or hinder the coexistence of the child with the other person responsible. In this sense, the new legislation innovates by referring to health professionals who should examine and monitor the alleged situations of parental alienation, to which, too we the emotional aspects involved in such cases. However, currently, these concepts that advocate the best interest of the minor have not been the reality of law enforcement, since the sanctions turn much more to the character punishment of the alienating and, in many cases, parental alienation has been used as a defense thesis by the real aggressors, to discredit complaints of physical and psychological aggression by several women. Thus, the present work proposes to examine the theoretical and practical framework that has been based as recently discussions on the law on parental alienation, being made a parallel with other countries and highlighted the importance of shared custody as an effective tool for cases of parental alienation. Finally, concluding with the inefficiency and ineffectiveness of the current law of parental alienation as a guaranty or of the fundamental rights of the minor, being essential the alteration of this respective law.

**Keywords:** Parental Alienation; Best Interest of Children and teenagers; Law 12.318/2010; psychological analysis and coercive measures.

## SUMÁRIO

|       |                                                                                                                   |    |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1     | <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                                           | 3  |
| 2     | <b>ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....                                                                                   | 6  |
| 2.1   | Considerações acerca do poder familiar .....                                                                      | 7  |
| 2.2   | Conceito e características da alienação parental .....                                                            | 9  |
| 2.3   | Síndrome da Alienação Parental .....                                                                              | 11 |
| 2.3.1 | Conceito e características.....                                                                                   | 12 |
| 2.3.2 | Distinção entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental.....                                          | 14 |
| 3     | <b>MEDIDAS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL PREVISTAS PELA LEI 12.318/2010</b> .....                               | 17 |
| 3.1   | Responsabilidade civil .....                                                                                      | 17 |
| 3.1.1 | Responsabilidade civil familiar.....                                                                              | 19 |
| 3.1.2 | Responsabilidade civil na alienação parental.....                                                                 | 20 |
| 3.2   | A previsão normativa sancionadora em caso de alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010.....              | 22 |
| 4     | <b>ANÁLISE CRÍTICA DAS SANÇÕES PREVISTAS PELA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA INEFICIÊNCIA À INEFICÁCIA</b> .....   | 26 |
| 4.1   | A previsão normativa das sanções a alienação parental pela Lei 12.318/10.....                                     | 26 |
| 4.1.1 | Da Advertência ou ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado<br>27                  |    |
| 4.1.2 | Da Multa .....                                                                                                    | 28 |
| 4.1.3 | Do acompanhamento psicológico ou biopsicossocial.....                                                             | 29 |
| 4.1.4 | Da alteração da guarda para guarda compartilhada ou fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente ..... | 31 |
| 4.1.5 | Da suspensão do poder familiar .....                                                                              | 32 |
| 4.2   | A impertinência das sanções da Lei 12.318/10: críticas e o caminho pelo melhor interesse do menor <sup>33</sup>   |    |
| 4.2.1 | A experiência mexicana e a revogação da Lei de alienação parental local <b>Erro! Indicador não definido.</b>      |    |
| 4.2.2 | A possibilidade da guarda compartilhada como alternativa de combate à alienação parental....                      | 33 |
| 5     | <b>CONCLUSÃO</b> .....                                                                                            | 35 |
|       | REFERÊNCIAS .....                                                                                                 | 38 |

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família no Brasil sofreu grandes mutações desde o período colonial até o momento atual, tanto no campo jurídico como no cultural. Anteriormente, a família de base patriarcal dominava o cenário com valores como o dever de obediência à figura masculina encarregada do sustento econômico e moral do lar, à qual todos os membros da casa deviam obediência. Modernamente, o Direito brasileiro quebra esse paradigma, reconhecendo a diversidade no âmbito familiar, da mesma forma que admite a importância de cada membro para a formação da família, observa-se, assim, a inovação especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e, em seguida, pelo Código Civil de 2002.

Anteriormente, o Estado não se preocupava em resguardar o direito das famílias, pois considerava da seara privada do indivíduo aquilo que acontecia dentro de uma entidade familiar, dessa forma, justificando a ausência do poder do Estado para tratar dos conflitos familiares. Com a introdução de um Estado social no Brasil em 1988, passou a ser responsabilidade do Estado a tutela da família, bem como a de seus membros, uma vez que, a organização familiar passou a existir como a base da sociedade e como o desenvolvimento do indivíduo, possuindo, assim, proteção constitucionalmente assegurada.

Entre as diversas transformações que ocorreram no âmbito familiar, é válido destacar a igualdade de direitos e deveres entre os genitores em relação aos filhos. Isso significa que a figura paterna apenas como provedor econômico e a figura materna como única responsável pela educação dos filhos não deve mais permanecer, pois é de extrema importância a participação de ambos os pais no desenvolvimento dos menores, para que cresçam e se desenvolvam desde a infância até a fase adulta de forma segura e saudável.

Tendo em vista os fatos apresentados e reputando o crescente número de separações e divórcios no Brasil, cabe ao Direito e aos operadores garantirem que a igualdade entre os genitores em relação à prole sobrevenha a um casual término da sociedade conjugal uma vez que o fim dessa relação não pode ressignificar o convívio entre pais e filhos, sob pena de violação de diversos direitos do menor.

Assim, em meio a tal conjuntura busca-se abordar uma temática moderna e bastante relevante na atual esfera jurídica, tratando-se, portanto, da alienação parental e as sanções previstas em lei através de uma análise crítica. Dessa forma, infere-se que o fenômeno da alienação parental acaba por obstaculizar a realização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visto que consiste no processo em que um dos genitores,

visando fazer com o que o filho rejeite o outro genitor, realiza uma campanha de desmoralização e até mesmo de inverdades, interferindo no desenvolvimento psicológico do menor e prejudicando seus direitos.

Compreende-se, portanto, que a visão abrangente em relação às famílias permitiu a inserção de novas realidades no ordenamento jurídico brasileiro. Passou-se a perceber a criança e o adolescente como sujeito de direito, assim como, foram criadas problemáticas imersas em um contexto relacionado as rupturas familiares. Como visto, essa conjuntura deu ensejo à elaboração do conceito de alienação parental, fenômeno compreendido como o comprometimento do direito à convivência familiar da criança em virtude das condutas de um dos pais no sentido de criar no filho sentimento de rejeição para com o outro genitor, violando direitos do menor, que devem ser resguardados a partir da Lei 12.318/2010, cominada com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante das dificuldades emocionais vivenciadas por crianças e adolescentes cujos genitores estão em intenso litígio em razão do divórcio ou da disputa pela guarda o Estado foi compelido a buscar formas de proteger os interesses do infante em meio a uma relação conflituoso entre aqueles que detêm a autoridade parental. Nesse contexto, aponta-se a problemática, objeto da presente pesquisa “Qual o principal objetivo da Lei 12.318/2010: Efetivamente punir o alienador ou proteger o menor que tem seus direitos violados?”

As penalizações decorrentes da Lei em vez de estímulos à responsabilização parental acabam tendo o condão punitivo ou inibitório de eventuais descumprimentos dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da tutela ou da guarda do menor. Dessa forma, a hipótese a ser verificada nesse estudo é de que a Lei de Alienação Parental tem ênfase maior em sancionar o alienador e não em proteger o menor alienado. Isto porque, em vez de haver a mediação dos conflitos, buscando diminuir o sofrimento do menor, sem que haja ruptura dos vínculos parentais com ambos os cônjuges, estimulando, assim, a responsabilidade parental, conforme recomenda o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a criança acaba ficando em segundo plano, pois a preocupação que prevalece está voltada para a medida pedagógica que será determinada para um dos genitores.

Se em vários aspectos esse diploma representa um ganho para o combate a violação ao direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, punindo o genitor alienante, em outros se mostra frágil para efetivamente proteger os direitos do menor. Pois, como numa batalha, um dos lados sai ganhando, mas o menor nem sempre é o mais favorecido, pouco se fala em esclarecer as consequências do rompimento do relacionamento dos pais e dos direitos da criança.

O trabalho destina-se a analisar criticamente a Lei 12.318/2010. Especificamente, busca-se: caracterizar a alienação parental; analisar as sanções que sofre o alienante, bem como, verificar as punições impostas pela lei, em paralelo com o interesse do menor.

No presente trabalho emprega-se a metodologia descritiva, qualitativa, baseando-se em fontes bibliográficas doutrinárias e jurisprudenciais, artigos científicos, teses e legislação nacional sobre o tema. Ademais, utiliza-se o método dedutivo para explorar a Lei de Alienação Parental e a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurado pelo ECA.

Para uma melhor apresentação e compreensão do tema deste trabalho, optou-se por dividi-lo em três capítulos. No primeiro capítulo, está exposto um estudo sobre a alienação parental, sua origem, características, consequências e as distinções existentes em relação a Síndrome da Alienação Parental, conforme os apontamentos do psiquiatra americano Richard Gardner. Leva-se em consideração toda problemática que norteia a vida do menor, visto que, nos casos em que a alienação parental não tiver tratamento adequado e urgente, poderá causar danos psicológicos irreversíveis. Destaca-se a importância de outras áreas de conhecimento, a exemplo de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que deverão agir em conjunto com o Poder Judiciário para, assim, identificar e realizar o tratamento da maneira adequada.

No segundo capítulo, frente ao pesquisado, aborda-se a alienação parental a partir da Lei 12.318/10 cominada com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, identificando os danos sofridos pelos agentes envolvidos, tal como delineando quais os principais meios de responsabilidade civil na alienação parental, bem como, abordando quais são as sanções previstas na legislação.

Por fim, no último capítulo, faz-se uma análise crítica da Lei 12.318/2010 com enfoque direcionado as sanções do artigo 6º, que traz as medidas aplicáveis pelo magistrado ao genitor alienador. Em seguida, são abordados os argumentos da ineficiência do atual diploma legal, pela não concentração do princípio familiar do melhor interesse do menor, abordando a guarda compartilhada entre os genitores. Desse modo, concluindo-se com a interpretação das práticas alienatórias à luz dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, é válido caracterizar a Alienação Parental como a programação de um menor por um dos seus genitores, pai ou mãe, parentes ou amigos que possuam autoridade perante o menor, para que este passe a enxergar o outro genitor de maneira distorcida, isto é, o sujeito alienador realiza campanha de desqualificação da conduta do outro genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultando o contato da criança ou do adolescente com o seu progenitor, assim como, obstaculiza o exercício do direito fundamental da convivência familiar. Assim, o infante passa a idealizar o genitor alienado de maneira negativa, nutrindo e externalizando sentimentos de ódio e rejeição por ele.

Dessa forma, entende-se a Síndrome da Alienação Parental – SAP, estudada e proposta pelo psiquiatra americano Richard Gardner em meados dos anos oitenta, como sendo um distúrbio causado em infantes, ocasionado pela interferência do sujeito alienador, que tenta induzir a criança ou o adolescente a rejeitar ou romper os laços afetivos que tenha com o outro genitor. Esse comportamento é nítido daquele que nutre pelo outro sentimento de raiva, revanchismo e vingança, pois não aceitou a dissolução da sociedade conjugal. Especifica-se que, o genitor que age tecendo críticas, intimidando e distorcendo situações relacionadas ao outro genitor é denominado de alienador, em contrapartida, o alvo das difamações é qualificado como alienado.

A alienação é causada pela ruptura familiar, em muitos casos, o genitor que possui a guarda do filho menor, e que ainda não admite o fim do relacionamento conjugal, afasta o filho do outro genitor, como uma forma de castigar o ex-companheiro. Contudo, salienta-se que, a síndrome não caracteriza-se apenas pela ação do alienador, mas também pelos sintomas resultantes desta conduta, que causam uma forte relação de submissão do menor com o genitor alienante, dessa forma, o filho passa a contribuir para alienação (MADALENO; MADALENO, 2017).

Observa-se que o alienador procura controlar o sentimento da criança ou do adolescente a fim de desprestigiar a imagem do outro genitor. Tais circunstâncias fazem com que o menor se afaste do genitor alienado, acreditando nas situações retratadas pelo alienador, conseqüentemente, havendo uma quebra no vínculo afetivo, sendo este acometido pela síndrome da alienação parental (SOUZA, 2010).

Portanto, infere-se que, na maior parte dos casos o objetivo da conduta do sujeito alienador é prejudicar o vínculo entre o menor e o genitor. Ademais, a alienação parental fere não só o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, mas

também, descumpra os deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes da tutela ou guarda. Nota-se, assim, a gravidade dessas atitudes no desenvolvimento e formação psicológica do menor, eles acabam desenvolvendo uma série de distúrbios ainda na fase de crescimento e dificuldades de relacionamentos na fase adulta (SOUZA, 2010).

## 2.1 Considerações acerca do poder familiar

Para compreender o tema discutido, que aborda a questão da alienação parental, é necessário compreender a família a partir de uma perspectiva ampla, levando em consideração suas transformações históricas, seus novos conceitos em meio a sociedade pós-moderna e a ligação existente com as leis do nosso ordenamento jurídico.

Ressalta-se que a definição de família deve partir do ponto de vista sociológico e histórico, pois não é o Direito que define a família, ele possui apenas a função reguladora. A ideia de família, como ente organizado, assim como conhecemos hoje, surgiu em Roma, onde tornou-se necessário organizar o clã formado pelas mulheres, filhos e os escravos das guerras. A autoridade absoluta da entidade familiar era exercida pelo patriarca, nele eram centradas todas as decisões (CRETELLA JR., 1998).

Historicamente a família foi associada a uma organização na qual todos os membros possuíam funções bem definidas. Enquanto a mãe ficava responsável com os cuidados domésticos e com a educação dos filhos, ao pai cabia o labor fora de casa com o escopo de prover o lar para garantir a subsistência da família (GOMES, 2007).

Contudo, houveram inúmeras mudanças na sociedade, as quais acarretaram em modificações significativas no âmbito familiar, provocando transformações nos papéis desempenhados pelos genitores. Frente às inovações inseridas na sociedade, a figura paterna deixou de ser o único responsável por prover o lar, visto que a mulher, através das conquistas femininas, obteve o direito a inclusão no mercado de trabalho, ambos, portanto, tornaram-se responsáveis pela contribuição financeira do lar e a educação dos filhos. Realizaram-se, assim, variadas modificações na organização familiar no que se refere às funções enraizadas por séculos. Em conformidade, as diversas alterações concernentes ao direito de família decorrentes da Constituição Federal de 1988 culminaram nas alterações do Código Civil referentes à família, que pretendeu resguardar a conexão familiar e os ideais culturais da atualidade (MALUF, 2010).

Assim, o poder familiar deve ser auferido simultaneamente e de forma igualitária a ambos os genitores e pode ser entendido, segundo a doutrinadora Diniz (2009), como a associação de direitos e deveres concernentes à pessoa e bens do infante, exercido, com proporcionalidade, pelos responsáveis, assim, deverão desempenhar com responsabilidade as imposições contidas na norma jurídica, levando-se em consideração o interesse e a proteção do menor.

Dessa forma, nota-se um maior equilíbrio dos papéis desempenhados por homens e mulheres na esfera familiar do século XXI. Nesse contexto, em algumas uniões iniciaram-se momentos de conflitos por divergências de opiniões e tratamentos, ocasionando em separações e divórcios, bem como, muitos relacionamentos que já se encontravam instáveis se dissolveram. As dificuldades impostas à ruptura da sociedade conjugal foram gradativamente abolidas pela legislação, ocorrendo modificações no sentido de auferir respaldo legal ao caráter volitivo da convivência ente os cônjuges. Nesse sentido, Maria Berenice Dias alude que, a resistência sem justificativa à dissolução do casamento representa desrespeito ao direito à liberdade e a grave limitação a autonomia privada (DIAS, 2010).

Na contemporaneidade, o direito está diante de uma multiplicidade de famílias, as quais não estão mais inseridas no exaurido modelo patriarcalista. Na diversidade de formas, a unidade familiar atual ampara-se no afeto, elemento que passa a demonstrar também uma concepção jurídica, além do seu significado subjetivo e psicológico. O próprio ordenamento jurídico descaracteriza a qualidade singular do pátrio poder, compreendendo as figuras materna e paterna como uma autoridade parental e não como um poder abstrato, isto é, que precise ser concretizado (FACHIN, 2011).

O recente conceito de família beneficia os laços de afeição que une os seus membros, ocasionando também em uma nova concepção de filiação que desprende-se da ligação biológica e passou a valorizar ainda mais a realidade afetiva (DIAS, 2008). Conforme expõe Fachin (2003), a família apresenta-se em desenfreada reconstrução, consolidando-se no dinâmico espaço social e jurídico, dessa forma, para compreende-la é necessário lembrar-se do seu caráter plural. Assim, com a ruptura do vínculo conjugal, se inicia uma série de conflitos relacionados à guarda do menor, campo propício para alienação parental, situação na qual um dos genitores poderá exercer manipulação em relação ao menor, objetivando prejudicar e desqualificar o outro genitor. Bem como, essa alienação poderá ser cometida tanto pelos avós quanto por alguém que detenha a criança ou o adolescente sob a sua responsabilidade.

## 2.2 Conceito e características da alienação parental

Como visto anteriormente, com a ascensão feminina na sociedade, os conflitos marital aumentaram de forma considerável entre os gêneros, revelando que o casamento não era a única forma de vida para as mulheres, e, assim, desenvolvendo novos conceitos de família. Houve grande mudança no direito de família brasileiro, com a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010 que facilitou o trâmite do divórcio no Brasil. Com a ruptura nos relacionamentos, surgiu também confrontos entre os casais que iniciaram disputas pela guarda e afeto do filho menor. Diante desse cenário, verificou-se o surgimento da alienação parental, positivada no Brasil através da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. No contexto das rupturas da vida conjugal, surgiram situações complexas, dentre elas a da alienação parental, por conseguinte, a síndrome da alienação parental, estudada e definida pelo psiquiatra infantil da Universidade de Colúmbia, Gardner.

A alienação parental consiste na interferência psicológica provocada na criança ou no adolescente por um dos seus genitores ou outro membro da família que também seja responsável pela sua guarda e vigilância. A alienação parental é praticada por diversas formas, a mais frequente são palavras proferidas na frente do menor que expõe e desqualificam o outro genitor, com a finalidade de implantar na criança ou no adolescente informações falseadas, para que ele passe a aceita-las como verdadeiras. Nesse contexto, o menor identifica-se profundamente com o genitor patológico e sente-se órfão do genitor alienado, considerando-o como um intruso em sua vida. De acordo com Maria Berenice Dias, esse conjunto de manobras, em que um dos genitores distorce a imagem que o filho tem do outro genitor, narrando fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito, estreita a relação do menor com o sujeito alienador, que assume o controle total, e ainda, o alienador sente-se satisfeito por promover a destruição do seu antigo parceiro (DIAS, 2016).

Dias (2008) aponta que o menor afasta-se daquele por quem nutre um carinho recíproco, gerando, assim, contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Pois, o menor sente-se abandonado pelo genitor alienado, e, por consequência, cria maiores vínculos e identificações com o alienador, passando a aceitar como verdadeiro tudo aquilo que lhe é informado, criando sentimento de repulsa pelo outro genitor. Uma vez que, o intuito da pessoa que provoca a alienação parental é criar conflitos e sentimentos negativos na criança ou no adolescente em relação ao genitor alvo.

A animosidade do alienador revela-se quando este busca exercer o controle absoluto sobre a vida e o desenvolvimento da criança ou do adolescente, com interferência no

equilíbrio emocional, desestruturando o núcleo familiar, voltando-se contra qualquer pessoa que possa contestar sua autoridade. Na maioria dos casos, essa desordem transforma-se em disputa judicial, que poderá perdurar por anos, até que qualquer dos seres alienados prescindida da decisão judicial, como por exemplo, por ter atingido a maior idade, no caso do menor alienado (TAVARES E ALMEIDA, 2011).

Desse modo, conforme o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, considera atos de alienação parental as intervenções que um genitor, pai ou mãe, parentes, ou outros que detenham autoridade sob o infante, tentem estimular a criança ou o adolescente a rejeitar ou romper os laços afetivos com o outro genitor. Entende-se, assim, que a maior vítima desse afastamento é o filho, pois ele é o maior interessado no bom relacionamento com ambos os genitores (BRASIL, 2010). A quebra do vínculo entre o menor e o genitor alienado será irreparável, pois haverá um hiato nessa relação, na qual o menor é levado a desprezar um dos genitores que o ama e do qual necessita (PODEVYN, 2001).

Decorrendo a ruptura da vida conjugal, e no caso de um dos cônjuges não conseguir absorver o luto da separação, sentimentos danosos começam a surgir, desencadeando um processo destrutivo, o qual geralmente envolve injuriar e desacreditar o ex-cônjuge. Igualmente, Dias (2015) elucida que

Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.

Isto posto, verifica-se que, o genitor alienador insere na educação do filho a sua raiva contra o ex-cônjuge, Jorge Trindade (2013) esclarece que a alienação parental revela-se por intermédio da atuação de um conjunto de ações pelas quais um genitor altera a consciência de seu filho, mediante diferentes meios estratégicos de atuação, com a finalidade de dificultar, privar ou extirpar os vínculos daquele filho menor com o outro genitor.

De acordo com a redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, o rol dos incisos I ao VII é exemplificativo, isto é, existem outras maneiras de se caracterizar a alienação parental além das dispostas neste artigo, mas para isso é necessário que seja demonstrado nos autos e assim declarada pelo juiz ou constatadas pela perícia. Os atos de alienação relacionados nos incisos podem ser praticados de forma direta por um dos genitores ou indiretamente com o auxílio de terceiros. Na segunda hipótese, a prática da alienação é feita por parentes, amigos ou pessoas próximas que desempenham esta função no lugar do

genitor alienador. Alguns dos exemplos de alienação decorrem do controle excessivo do horário de visita, demonstração de insatisfação ou tristeza quando o filho elogia o outro genitor, fazer críticas constantes sobre qualquer aspecto da vida do ex-cônjuge, assim como, fazer comentários inapropriados acerca da relação entre o infante e o genitor, e ainda, implantar ideias inverídicas na mente do menor. Ressalta-se também que, a mudança de domicílio, mesmo que para lugares distantes, por si só, não caracterizará alienação parental, contudo, é necessário demonstrar que a mudança não tem o intuito de dificultar a convivência da prole com o seu outro genitor (SILVA, 2010).

Diante desse cenário, entende-se que a pessoa alienadora usará de todos os meios possíveis contra o sujeito alienado, desde acusações brandas até as mais severas. A criança é convencida da existência desses fatos e os repudia como se eles tivessem acontecido. Por sofrerem influência daquele visto como seu guardião, não conseguirá discernir os atos de manipulação, de modo que o próprio alienador poderá, com o passar do tempo, acreditar na sua mentira (XAXÁ, 2008).

Diante desse conflito familiar os filhos menores podem adquirir sequelas irreversíveis como distúrbios psicológicos. Magalhães menciona que, o detentor da guarda mesmo que se sinta sobrecarregado com o ônus do cuidado e da educação do menor, manipula e exclui o alienado dessa responsabilidade por vingança. No entanto, em muitos casos a criança pode sentir-se rejeitada, culpada e abandonada pelo outro genitor, desenvolvendo sentimento de frustração para toda a vida (MAGALHÕES, 2011). A conclusão que se tira dessas consequências é a de que o alienador provoca danos psicológicos aos seus próprios filhos com o intuito de vingar-se do alienado, sem perceber a mal que provoca no menor.

Por todo exposto, mostra-se essencial que o Poder Judiciário atente-se as medidas necessárias acerca do fenômeno da alienação parental, apresentando soluções adequadas para as partes envolvidas. Afinal, preservando-se o convívio familiar saudável, preserva-se não só o bem-estar dos genitores, mas também o desenvolvimento sadio dos infantes, que são as principais vítimas do fim do relacionamento dos pais (STRÜCKER, 2014).

### 2.3 Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome de Alienação Parental foi definida pela primeira vez em meados da década de oitenta, pelo professor de psiquiatria clínica do departamento de psiquiatria infantil

da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, e posteriormente difundida na Europa com as contribuições de F. Podevyn.

Conforme salienta Gardner (2002), a Síndrome da Alienação Parental – SAP, refere-se a atitude de um sujeito alienador, de forma intencional ou inconsciente, que afetará o psicológico da criança ou do adolescente, visto que, busca-se atingir o genitor alienado, restringindo-o do convívio familiar salutar. Os métodos utilizados pelo alienador são diversos, contudo, a síndrome da alienação parental possui um mesmo viés, instituído em torno de avaliações negativas, deturpadas e ofensivas no que diz respeito a imagem do genitor alienado, as quais juntamente com as contribuições do menor que está sendo manipulado para rejeitar o outro responsável, são suficientes para o desenvolvimento da patologia. Ressalta-se ainda que, esses atos podem ser exercidos por qualquer dos genitores, ou até mesmo por um terceiro que detenha responsabilidade sob o menor.

O autor é considerado um dos maiores especialistas mundiais sobre os casos de separação e divórcio. De acordo com as descrições feitas por Gardner em suas pesquisas, a manipulação é exercida sobre o menor, cujos pais enfrentavam conflitos ou litígio de divórcio, no qual se projeta a disputa pela guarda do filho. Segundo o estudioso, no certame judicial, o principal interesse dos genitores na ação é afastar o filho da convivência do ex-cônjuge, realizando, dentre outras manobras, a descaracterização da figura do outro genitor. A manipulação e o condicionamento dos sentimentos da criança ou do adolescente pelo alienador geram o rompimento dos laços afetivos do filho com o genitor, criando sentimento de angústia e medo no menor. (GARDNER, 2002).

### 2.3.1 Conceito e características

Para chegar ao conceito de síndrome de alienação parental, Gardner (2002) foi pioneiro ao inferir que está é uma situação na qual um dos pais de uma criança ou adolescente, através da disputa pela custódia do menor, provoca distúrbios no infante. Esse adulto de forma preliminar inicia uma campanha caluniosa contra o ex-cônjuge, sem nenhum fundamento, treinando o menor para afastar-se dos laços afetivos existentes com o seu genitor. As ideias falseadas relacionadas ao genitor alienado resultam da combinação das instruções do alienador, que distorce ou cria situações que são inverossímeis, a partir desse contexto, a própria criança ou adolescente passa a caluniar o genitor alvo, criando, assim, fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao mesmo.

Sousa e Brito ao referir-se a extensão da SAP, evidenciam que para Gardner a síndrome iria além de uma lavagem cerebral, pois abrange fatores relacionados ao consciente e ao inconsciente do alienador, os quais impulsionam o alienador a encaminhar seu filho para o desenvolvimento dessa síndrome, além da colaboração para campanha difamatória do outro genitor. E ainda, de acordo com Gardner, o menor responde conforme é programado por seus progenitores, que exprimem completo desconhecimento em relação as benéficas feitas pelo ex-cônjuge durante a vida conjugal (SOUSA; BRITO, 2010).

A síndrome de alienação parental, conforme elucidado, apresenta-se quando, a qualquer preço, o genitor guardião volta-se contra o ex-cônjuge, valendo-se da condição de superioridade que detêm, pois possui autoridade sobre o menor, dessa forma, dedica-se a afasta-lo do progenitor. A SAP possui um conjunto de sintomas que assolam a criança ou o adolescente geralmente juntos, esses sintomas incluem uma campanha com o viés de denegrir o genitor alienado, bem como, depreciar a figura do outro genitor, falta de ambivalência, fenômeno do “pensador independente”, incluindo também a presença de encenações encomendadas e programação da animosidade estendida aos familiares e amigos do genitor alienado (GARDNER, 2002).

Conforme mencionado por Gardner (2002), a síndrome possui três estágios, são eles: O estágio leve no qual a alienação é iniciada, nesse estágio o sujeito alienador introduz de forma sutil e gradativa informações negativas sobre o outro genitor na mente do filho, assim, o menor passará a ter desconfiança e leve repulsa em relação ao genitor. No estágio moderado, o alienador direcionará o filho a posicionar-se contra as decisões do genitor, criando maior aversão a este, e portanto, criando um vínculo mais extenso com o alienador. Por fim, o estágio grave apresenta-se a partir do momento em que o menor não tem mais nenhum interesse em manter relação afetiva com o seu progenitor, nesse último estágio a abominação pelo genitor é escancarada. Assim, infere-se que essa síndrome, é resultado das coordenadas de um dos pais, para que o menor rejeite o outro, acrescido da sua colaboração.

Assim, de acordo com Fonseca (2009), a alienação parental e a síndrome de alienação parental se complementam, isto porque a alienação parental é o processo, a atuação do genitor ou do terceiro alienante, o qual pratica a desmoralização e a distorção da imagem do genitor alienado, implantando realidades falseadas na mente do menor, com o objetivo de romper com o direito à convivência familiar entre o genitor e o menor. Em contrapartida, a SAP está relacionada com o resultado, isto é, com as consequências emocionais e com os comportamentos provenientes da alienação que serão desenvolvidos pelo infante e,

consequentemente, por toda família, tratando-se de um distúrbio desenvolvido pela situação vivenciada.

### 2.3.2 Distinção entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental

Identifica-se que existe uma diferenciação entre a síndrome de alienação parental e a alienação parental de que se fala no mundo jurídico e que, apesar de serem conceitos interligados, não devem ser confundidos. Conforme visto anteriormente, a alienação parental é a campanha de desmoralização realizada por um genitor em relação ao outro ou por um terceiro que possua convivência com o menor. A criança ou o adolescente é influenciado pelo alienador a odiar e romper as relações fraternas com o genitor. A síndrome de alienação parental, por sua vez, é a consequência danosa dos atos da alienação, os quais refletem no emocional e no comportamento do menor alienado. Assim, enquanto a síndrome relaciona-se com a conduta do menor que se recusa a manter convivência afetuosa com um dos progenitores e que sofre dos males oriundos desse rompimento, a alienação parental coaduna-se com o processo desencadeado pelo progenitor que pretende aniquilar os laços afetivos existentes entre o outro genitor e o filho (FONSECA, 2009).

Existem hipóteses em que as pessoas entendem esses dois institutos como sinônimos pelo fato de estarem interligados, contudo, é necessário observar as suas distinções. Dessa forma, explica-se que:

[...] a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, sendo a primeira a campanha denegritória feita pelo alienador com o intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado (GUILHERMANO, 2012, p.3)

Ademais, infere-se que a síndrome é entendida por causar danos psicológicos na criança ou no adolescente, causada devido ao ódio que permeia a relação familiar. Portanto, a síndrome da alienação parental coaduna com os efeitos da alienação, que podem estar ligados ao emocional ou ao comportamento desenvolvido pelo menor ocasionado pela ação ou omissão do alienador ao interferir de forma maléfica na relação entre o filho e o genitor alienado (GARDENER, 2002).

Diante o exposto, resta claro que os conceitos estão vinculados um ao outro, mas é imprescindível que não sejam confundidos. Isto porque, é imperativo que o judiciário conheça o litígio familiar para que assim possa encontrar soluções aos litigantes. De acordo com Strücker (2014), preservando-se a família, garante-se não apenas o bem-estar dos membros,

mas também um desenvolvimento saudável para os infantes, pois são eles as principais vítimas do fim do relacionamento conjugal dos pais.

Assim, harmoniza-se a definição da síndrome de alienação parental, com a alienação parental contemplada na lei nº 12.318/2010, entretanto, não se confundem, uma vez que a primeira é elencada como distúrbio psicológico, levando-se em consideração seu caráter patológico, podendo vir a decorrer das ações descritas no texto legal. Contudo, os atos contemplados na legislação brasileira são tratados como desvio de conduta, instaurada com o propósito de reprimir interferências na formação psicológica do menor, assim como os seus reflexos sociais, dessa forma, encarrega-se o direito de disciplinar, prevenir e punir as ações praticadas nesse liame. A alienação parental prevista no respectivo diploma legal trata-se de um rol exaustivo de condutas proibitivas, sendo a SAP a consequência decorrente dessas ações, sendo estas condenáveis tanto pela lei quanto pela moral (ZANOTTO; CAROSSI, 2010).

Destaca-se ainda que, a referida lei ao invés de falar em síndrome, optou por utilizar o termo alienação parental, objetivando que a constatação e o enfretamento da alienação parental ocorram antes de ser instaurada a síndrome. Assim, evidencia-se o caráter pretendido pelo legislador, levando-se em consideração as graves consequências advindas da síndrome de alienação parental. Portanto, primordialmente deve ser realizada a proteção do menor, visando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tanto de forma preventiva e repressiva através dos mecanismos previstos na lei, assim como através de medidas a serem adotadas afim de garantir o adequado tratamento psicológico aos menores atingidos pela síndrome, a qual, fere, indubitavelmente, o direito fundamental à convivência familiar saudável, além de exprimir grave abuso moral (COSTA, 2010).

Inicialmente, surge a alienação parental que revela-se desde o momento em que o detentor da guarda atual com a intenção de distanciar o menor de qualquer convivência com o genitor alienado. Entretanto, a partir dessa situação pode desencadear a síndrome, que surge quando o infante afasta-se com repúdio de um dos genitores (ZANOTTO; CAROSSI, 2010). A conduta do alienador compromete o desenvolvimento saudável do menor, os reflexos desses atos poderão afetar a relação deste com o genitor alienado, ficando evidente o prejuízo a curto, médio e longo prazo, conforme o grau e a forma como as falsas memórias são implantadas (COSTA, 2010). Assim, mesmo que a Lei nº 12.318/2010 tenha escolhido valer-se do termo alienação parental, é dever dos magistrados e operadores do direito cientificar-se sobre a síndrome e as consequências que essa pode trazer para as crianças e os adolescentes para que possam agir de forma favorável e eficaz para todas as partes (STRÜCKER, 2014). A

conservação do convívio do infante com o genitor não convivente está positivado na norma, assim, o poder discricionário do magistrado deve direcionar-se buscando proporcionar à criança e ao adolescente, bem como, ao genitor garantia de convivência (DUARTE, 2010).

Portanto, evidencia-se que, além de afrontar questões éticas e morais, o processo da alienação conjuntamente ofende os dispositivos previstos na legislação brasileira, posto que, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece a responsabilidade em assegurar os direitos do menor, função compartilhada entre o Estado e a família. A doutrina versa sobre a proteção integral, assegurando não só os direitos fundamentais conferidos a todas as pessoas, assim como aqueles que estejam voltados especificamente para as necessidades das crianças e dos adolescentes. Além da prioridade absoluta, que deve preservar os interesses do menor acima de outras alternativas, corroborando com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que conferirá ao infante pleno desenvolvimento para que se torne um adulto físico e mentalmente saudável. Diante o exposto, deduz-se que, o ordenamento brasileiro não é frágil ao tratar dos direitos das crianças e adolescentes, contudo, quem possui o poder de legitimar são o Estado, a sociedade e especialmente os pais ou aquele que possua a guarda do menor, possuindo estes dever mútuo de zelar pela dignidade dos menores (FONSECA, 2009).

Dessa forma, a lei traz em seu conteúdo a possibilidade de medidas provisórias para a necessária preservação da integridade da criança e do adolescente quando constatada a alienação parental, e ainda, a possibilidade de que sejam adotadas outras medidas, respaldadas em outros institutos, que possam ser aplicadas ao caso concreto. Isto posto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente objetiva garantir os interesses dos filhos sobre o dos pais, estejam estes na constância da sociedade conjugal ou não, de acordo com esse instituto, deixa-se de lado as disputas, para adotar as medidas mais benéficas para a prole. Assim, os operadores do direito devem valer-se dessas garantias a fim de sanar os conflitos existentes dentro da esfera familiar, para que o menor possa desenvolver-se em um ambiente harmônico, com apoio mútuo entre os seus responsáveis. Por isso os poderes legislativo e judiciário devem andar de forma conjunta, desenvolvendo medidas e instrumentos judiciais com a finalidade de impedir os efeitos da SAP (IBIDEM).

### **3 MEDIDAS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL PREVISTAS PELA LEI 12.318/2010**

A Lei 12.318/10 trouxe para o ordenamento brasileiro a previsão do conceito legal para os casos de alienação parental. Inclusive o diploma legal traz as possíveis sanções legais que podem ser aplicadas, mesmo que, por vezes, haja um desvirtuamento pelo judiciário ou mesmo uma aceitação distinta e corporativismo machista velado de incumbir o papel de “mulheres loucas e vingativas” para rechaçar denúncias de abusos conjugais e ao menor.

Nesse sentido, é visível o ensejo da responsabilidade civil como um pressuposto que todo aquele que viola um dever jurídico mediante um ato ilícito possui o dever de indenizar os danos injustos e responder pelos seus atos, buscando a recomposição do equilíbrio violado.

Nesse sentido, a verificação da responsabilidade civil, naquelas situações em que ocorre a alienação parental tem como objetivo resguardar os direitos que tanto a criança e quanto o genitor alienado tem ao convívio saudável, lutando contra todas as formas das consequências que poderiam sofrer pelos atos da alienação parental, consequentemente, resguardando e assegurando aos genitores, mesmo após a quebra da relação conjugal, o dever de cuidar e conviver com os filhos.

Dessa forma, o legislador por meio da Lei n. 12.318/2010, concede ferramentas ao magistrado para que estando nos casos de Alienação Parental, tome determinadas medidas, com intuito de solucionar o problema e proteger a criança ou adolescente.

Neste sentido, o presente capítulo primeiramente apresenta os principais fundamentos teóricos e práticos a despeito da responsabilidade civil e consequentemente deste tema aplicado a alienação parental. Por conseguinte, são apresentadas e discutidas as sanções para os casos de alienação parental previstas na Lei nº 12.318/10.

#### **3.1 Responsabilidade civil**

A problemática acerca da responsabilidade civil está presente de forma constante na sociedade contemporânea, visto que, todo prejuízo sofrido pelo homem, seja direcionado a si ou ao seu patrimônio, estabelece uma relação de desequilíbrio no sentido moral ou patrimonial, tornando imprescindível a criação de soluções que sanem as lesões sofridas. Desta feita, o instituto da responsabilidade integra-se ao direito obrigacional, posto que, a

principal consequência gerada por um ato ilícito é a obrigação imputada ao autor do fato, buscando-se através da responsabilização reparar o dano causado.

Conforme menciona Diniz (2009), todas as manifestações da atividade que causam prejuízos trazem em seu âmago a problemática relativa a responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo do campo jurídico, mas de todos os domínios da vida social.

Desta feita, evidencia-se que, a responsabilidade civil tem seu fulcro no descumprimento de um dever, que por si só gera a obrigação de punir. Assim, pressupõe-se que toda a atividade danosa que alguém pratique de forma ilícita, viola norma jurídica preexistente, estando, portanto, sujeita à responsabilidade civil. Desse modo, a responsabilidade civil surge quando há o descumprimento de uma obrigação primitiva, que acarreta ao causador da lesão o dever de reparação ou compensação do dano, seja ele material ou moral (CAVALIERI, 2009).

Diante de uma perspectiva compensatório, entende-se que a responsabilidade civil tem como objetivo volver as coisas ao status quo ante, isto é, não existindo a possibilidade de reverter a situação, retornando o bem lesado ao estado que se encontrava, secundariamente, busca-se o pagamento de um quantum indenizatório. Ademais, a responsabilidade civil possui papel fundamental em relação a punição do ofensor, com a finalidade de gerar a desmotivação social da conduta lesiva. Além de possuir a função de reparação dos danos à vítima, recebe uma identidade preventiva, a fim de garantir que situações semelhantes se tornem frequentes (DINIZ, 2018).

Salienta-se que, o termo responsabilidade é empregado em situações nas quais um pessoa, natural ou jurídica, deva ser responsabilizada pelas consequências de seus atos danoso. Diante dessa percepção, tem-se que, toda atividade humana poderá gerar o dever de indenizar. Assim, o estudo relacionado a responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação indenizatória, de forma patrimonial ou moral (GONÇALVES, 2016).

Diante disso, pode-se classificar o dano como a lesão que alguém sofre em seus interesses jurídicos, patrimoniais e morais. Relaciona-se a perda ou redução do patrimônio material ou moral do lesado em decorrência da conduta do agente, gerando para vítima o direito de ser ressarcido para que sobrevenha o retorno do seu patrimônio ao estado em que se encontrava antes da lesão, contudo, não havendo possibilidade de reparação, o dano será apenas compensado (SCHREIBER, 2018).

Para que haja a responsabilidade civil deve-se demonstrar, além da existência do dano causado de forma injusta, sua certeza e efetividade. A certeza do dano deverá existir

para que ninguém seja responsabilizado por danos incertos. Já a efetividade refere-se a concretização da lesão, ademais, é necessário que faça-se a verificação para que não seja encontrada nenhuma excludente de responsabilidade (PEREIRA, 2016).

Qualifica-se o dano patrimonial ou material como aquele causador de destruição ou diminuição de um bem valorado economicamente, podendo ser direto, quando provocado diretamente pela ação ou omissão do agente, ou indireto, quando o ato danoso é ocasionado por ato dirigido ao bem lesionado (MIRANDA, 2016).

Compreende-se o dano extrapatrimonial ou moral por ser aquele que acarreta lesão a um bem impossibilitado de retornar ao seu estado anterior, atingindo, assim, bens personalíssimos da vítima, como direito da personalidade, integridade moral, física e psíquica. Neste caso, é imensurável a indenização, uma vez que, não será possível reparar o dano ao estado anterior, sendo capaz apenas de recompensar a vítima pelo dano sofrido e penalizar o agressor por sua conduta ilícita (CAVALIERI, 2009).

Ante o exposto, buscando reparar o dano sofrido em seu aspecto moral, uma vez configurada a alienação parental e, conseqüentemente, a existência de danos provenientes desta prática, responderá civilmente o alienante, por danos morais, a título de reparação a lesão causada, ao menor e também ao genitor vítima de alienação.

### 3.1.1 Responsabilidade civil familiar

O direito acompanhou as transformações sociais sofridas ao longo dos séculos, dando novo enfoque ao tratar do ambiente familiar. A valorização dos vínculos afetivos entre os membros de uma mesma família exigiram uma responsabilidade entre esses sujeitos diante dos atos cometidos. Assim, é sabido que nos dias atuais a responsabilidade civil deriva de uma transgressão a uma norma jurídica, pressupondo uma conduta humana, a existência de um dano, seja patrimonial ou moral e o nexo de causalidade, que por si vincula a ação com o dano (PEREIRA, 2016).

Destarte, nota-se que é possível a responsabilização civil no âmbito familiar, diante das condutas que ignoram o ordenamento jurídico, causando dano àqueles mais próximo, que, no entanto, por questões éticas deveriam ser cuidados sem que fosse necessária a normatização de regras. A lesão produzida na seara familiar por um membro da família a outro, constitui uma afronta ainda mais elevada do que se este mesmo ilícito tivesse sido produzido a um terceiro alheio a relação parental, visto que, o patrimônio moral e familiar é constituído por sentimentos de afeto que unem os seus membros (CARDIN, 2012).

É notório que, por muitos anos as relações jurídicas voltadas para o âmbito da família, por sua natureza extrapatrimonial, não admitia a aplicação do instituto da responsabilidade civil. Entretanto, modernamente, esta ideia não prospera, uma vez que, os membros de uma família, desfrutam de proteção aos direitos de que são titulares, em especial, os direitos da personalidade, não sendo permitido que ao agente responsável pelo dano, não seja aplicada nenhum tipo de sanção (ARRUDA, 2017).

Conforme preleciona Aguiar (2007):

Permitir a entrada da responsabilização civil nas relações de direito de família não significa monetarizar a dignidade do partícipe do seio familiar, antes é dispor de mais de uma via jurídica para salvaguardar direitos fundamentais, ainda que por via indenizatória. Ou seja, responsabilizar civilmente o familiar que perturba o núcleo da família descumprindo deveres civis é perseguir o ideal constitucional de proteger especialmente a família, enquanto base da sociedade.

Assim, diante das relações familiares entre pais e filhos menores, ressalta-se que a indenização não restituirá o afeto entre ele, pois, a reparação aos danos causados pelo sujeito alienador tanto ao menor quanto ao genitor alienado são incalculáveis e irreparáveis (ARRUDA, 2017).

Portanto, entende-se que, o dano moral é um instituto próprio da responsabilidade civil, mas modernamente, admite-se a sua ocorrência na esfera familiar. Ademais, a responsabilidade civil compreendida dentro do direito das obrigações, é aplicável também as diversas realidades que integram outros ramos do direito, conforme demonstrado (MARCONDES, 2013).

### 3.1.2 Responsabilidade civil na alienação parental

A alienação parental, conforme supramencionado, consiste em atos praticados pelo genitor alienador, em afastar o menor da convivência harmônica com o outro genitor, como forma de punição pela separação conjugal, contudo, também poderá ser praticada por outros familiares. O alienador inicia uma campanha desqualificadora contra o genitor alienado com o propósito de afastar-lhe do próprio filho, criando na criança ou no adolescente sentimento de ódio e repulsa (ALVES, 2006).

O principal bem jurídico violado, nessa hipótese, é o direito à convivência familiar, de natureza fundamental prioritariamente à criança e ao adolescente. Não somente esse direito está sendo violado, mas em especial, pois, na maioria das vezes, o que se

pretende, ao praticar a alienação parental, é vingar-se do outro genitor impedindo o convívio familiar (SOUZA, 2014).

A partir da normatização da alienação parental e da consciência de seus danos aos sujeitos envolvidos, principalmente as crianças e aos adolescentes, o Direito Civil, no que diz respeito a responsabilidade, passou a garantir seu espaço na discussão. Posteriormente, questionou-se a possibilidade de aplicar sanção civil ao caso concreto, frente ao regramento jurídico vigente.

O Código Civil estabelece o exercício do poder familiar a ambos os genitores, de modo que, os dois, em conjunto, se tornam responsáveis pela proteção de seus filhos, garantindo direitos e cumprindo deveres. Assim, relacionando-se com o referido código, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 3º, evidencia os direitos fundamentais da criança e do adolescente como instrumento de desenvolvimento, bem como, em seu artigo 5º dispõe que os menores não poderão sofrer negligência, discriminação e violência, sendo punida qualquer atividade ilícita atentatória aos direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Dentro desse contexto, o polo passivo é composto tanto pelo genitor alienado quanto pela criança objeto da alienação, pois ambos são privados da convivência. De uma perspectiva valorativa, o infante é o indivíduo mais prejudicado na relação, em razão de não possuir meios para defender-se da desarmonia da qual participam seus genitores.

O menor, cujo direito a um bom desenvolvimento psicológico não é preservado, corre o risco de perder irremediavelmente um dos elos de sua história, com a morte, ainda em vida, de um dos seus genitores, além disso, a ruptura do vínculo familiar também se estende a família do sujeito alienado, pois está também excluída do convívio com o menor, dessa forma, tem-se que, os direitos à sua personalidade são postergados (CARDIN, 2012).

Portanto, haja vista ser notório e comprovado o dever por parte do causador dos danos tanto ao filho quanto ao genitor alienado, é sabido que a alienação parental correlaciona-se a lesão dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, tais como a intimidade, a honra, entre outros, o dano moral se torna um direito diretamente ligado às relações familiares, uma vez que é plausível a indenização por abuso afetivo (BRANCO, 2006).

Contudo, embora seja possível pleitear danos morais, essa ação possui o condão de amenizar o mal que é causado pela alienação parental. Visto que, a natureza da lesão é intangível, não havendo como precificar as relações familiares. Vislumbra-se apenas

enfraquecer e prevenir a prática, servindo de precedente para futuras responsabilizações (STOCO, 2011).

### 3.2 A previsão normativa sancionadora em caso de alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010

Mesmo que tenha sido rompida a conjugalidade da relação afetiva dos pais, o vínculo da parentalidade é preponderante ante as transformações que também se deram nas relações parentais, principalmente, no que diz respeito a proteção integral à criança e ao adolescente aduzida no art. 227 da CRFB, bem como a prioridade no que se refere aos seus direitos diante do reconhecimento de ambos como sujeitos de direito. Por isso, torna-se fundamental o presente tópico que apresenta uma reflexão sobre as sanções previstas Lei de Alienação Parental sobre uma perspectiva crítica e integrativa no que se refere a tutela de todos os direitos envolvidos.

Não obstante, conforme Peck & Monacherian (1995), cumpre ressaltar que a referida lei surge com o intuito de proteger a criança e seus direitos, consagrando o direito de seu convívio com a família. Dessa forma, a ideia que incorreu na elaboração do anteprojeto de lei sobre alienação parental, se fundamentando no fato de que era observada uma intensa resistência, entre os juristas, para a gravidade do assunto, bem como a ausência em delimitar as ferramentas para o combate deste mal. Assim, optou-se por apresentar no projeto o termo "genitor", uma vez que, a conduta de alienar uma criança pode ser exercida tanto pelo pai como pela mãe.

Quanto às medidas sancionadoras e repressivas, verifica-se que a lei da alienação parental não trouxe maiores revoluções, visto que se utiliza dos mesmos instrumentos, já verificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu dispositivo 129, incisos III, VII, X c/c/ 2013, parágrafo 2. Inclusive, analisando-se o artigo 7º, da referida lei, constata-se que este vai ao encontro do CC e do ECA, no que se refere à atribuição da guarda e alteração, pois, na situação em que não houver hipóteses de compartilhamento, a guarda será atribuída ao genitor que oferecer melhores condições à criança.

Dessa maneira, como colocado por Madaleno & Madaleno (2021), as referidas medidas de observância, a cada caso concreto, poderão ser adotadas, independentemente, de possível responsabilização civil ou criminal do alienador, sendo analisado o caso concreto. Importante mencionar que a lei não determina de maneira específica, o grau da alienação

parental, assim, essa competência é incumbida aos profissionais da área de saúde. Em resumo, vale dizer que a lei da alienação parental compreende uma grande evolução, ao passo que protege os direitos fundamentais da criança e do adolescente, considerados, intensamente, vulneráveis a esta prática.

Nesse sentido, cabe destacar o rol de possíveis sanções aplicáveis aos casos de alienação parental, de acordo com o artigo 6º da Lei 12.318/2010:

O art. 6 da Lei determina que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

É possível verificar que na legislação em análise, teve uma nítida intenção do legislador pátrio em atingir o ponto mais crucial, referente à alienação parental, ao passo que dispõe suscita sanções para punição desta prática, em que, a mais grave destas, resulta na suspensão do poder parental. Esta sanção, somente deve ser aplicada em casos de alienação parental mais graves, ou seja, naquelas situações em que ocorre a retirada total ou parcial do alienador que abusa deste poder, uma vez que causa danos irreparáveis ao menor.

Em seguida, conforme disposto por Freitas (2015), constatada a síndrome da alienação parental, é de extrema relevância que o Poder Público disponha medidas capazes de coibir essa prática e reestabelecer o convívio do menor com o pai alienado. Assim, as medidas necessárias para tal precisam ser tomadas com a maior celeridade possível, uma vez que, quanto maior o distanciamento entre o menor e o genitor alienado, pior será para reestabelecer o vínculo destes.

Nesse sentido, o referido autor coloca que o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 afere, de modo exemplificativo, prevê as sanções legais para o genitor praticante da alienação parental. Inclusive, as possíveis sanções podem ser tomadas de modo cumulativo ou não pelo juiz, ou seja, deverá ser analisado o caso concreto, o magistrado pode imputar ao genitor alienador uma ou mais sanções dispostas na lei em comento.

Dessa maneira, o artigo 6º da Lei de Alienação Parental indica a advertência como a sanção mais leve aplicável aos genitores alienadores, ou seja, quando os reflexos decorridos desta indicam um grau mais leve de intensidade. Para tal, sendo configurada a alienação

parental de baixa gravidade, o juiz poderá advertir de maneira verbal o alienador, como forma de tomar uma primeira medida para a rechaçar os malefícios que, futuramente, podem se refletidos em um dano irreparável a criança ou ao adolescente.

Assis, essa primeira sanção é entendida como um aviso inicial, ao que, o genitor praticante da alienação parental, nos casos, em que ainda, não foram causadas sérias nocividades ao menor. Assim, a advertência em comento, é consagrada como a sanção mais branda entre todas dispostas no rol do artigo 6º, sendo aplicável nos casos em que são observados indícios da alienação parental, coibindo, assim, sua continuação.

Assim, conforme Fonseca (2009), o magistrado deverá aplicar a advertência como medida precursora de solução à situação, de modo que, o advertido seja informado de que as consequências de sua prática estão prejudicando seu filho, sendo dito das possibilidade de aplicação das demais sanções previstas, uma vez que não venha a mudar de conduta.

Em seguida, a Lei nº 12.318/2010 estipula que o juiz poderá amplificar o lapso de convivência entre filho e o genitor alienado, quando restar observada a ocorrência de alienação parental. Dessa forma, em respeito ao melhor interesse do menor, essa medida, também, visa reestabelecer o convívio dos menores com o genitor atacado, permitindo, uma espécie de diminuição dos possíveis danos sofridos pela criança.

Em continuidade, o inciso III do artigo 6º do supracitado diploma legal, dispõe como sanção coercitiva a aplicação da multa, ao autor da alienação parental. Em razão dessa situação, vale ressaltar que a visitação pode ser aplicável e seu cumprimento não implica na inobservância do dever, podendo o magistrado aplicar medidas que assegurem o reflexo prático do adimplemento, inclusive, mediante estipulação de multa e acompanhamento psicológico.

A intenção de colocar a aplicação de uma multa como sanção é reeducar o genitor agressor, que possui a guarda da criança, no sentido de viabilizar o convívio com o outro genitor. Dessa maneira, caso o detentor da guarda não cumpra as decisões judiciais, que determinem a visitação, este, deverá arcar com o valor da multa.

Por conseguinte, o inciso IV da Lei nº 12.318/2010 prevê o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, buscando tratar individualmente com um profissional competente para realizar o acompanhamento do núcleo familiar. Essa é uma medida salutar, porque, por vezes, o genitor alienador não compreende que suas ações então sendo prejudiciais à saúde do menor e ao convívio deste com o outro genitor, configurando, assim, ininterrupção da prática, podendo o juiz determinar a realização do acompanhamento psicológico.

Em síntese, como posto por Fachin (2011), o trabalho deve ser feito por um profissional especializado na área, tendo experiência com casos possíveis de alienação parental, entendendo as origens, reflexos e prevenção, intervindo de maneira célere para que suas consequências não se tornem irreparáveis. Dessa maneira, a finalidade dessa sanção é educar o alienador sobre as consequências de suas práticas, a fim de afastar os efeitos relativos da alienação parental.

No inciso V da Lei nº 12.318/2010, está prevista a possibilidade da perda da guarda ou a alteração da guarda única para a modalidade compartilhada. Essa é justamente a sanção mais rígida a ser aplicada pelo juízo, sendo possível a suspensão da autoridade parental ou somente a alteração da guarda. Nessa seara, o magistrado poderá, em determinadas situações, fixar a inversão da guarda do menor, em favor do responsável alienado, assim, o convívio da criança com o genitor alienador poderá refletir, diretamente, em seu desenvolvimento.

O intuito dessa medida drástica é proporcionar aos menores uma formação saudável. Por essa razão, a guarda pode ser vislumbrada como uma das formas de se exercer o poder familiar e é, por meio dos divórcios que tem que ser determinada a guarda que, em várias situações, inclui o início dos conflitos relacionados à alienação parental.

Nesse sentido, casos sejam constatadas tais implicações, o magistrado pode aferir a inversão da guarda, que deverá ser observada por equipes especializadas, caso de difícil a ser efetivado, em observância ao grande número de processos nesse sentido. Portanto, a guarda compartilhada é considerada uma das medidas mais favoráveis e efetivas em nosso sistema jurídico, em relação à alienação parental, sendo autorizado, ao juiz, determiná-la sempre que viável, isto é, indicando uma nítida preferência por esta modalidade.

Diante do exposto, uma vez que é a medida mais drástica, está apenas poderá ser determinada em estágios realmente graves, como por exemplo, em situações de abuso sexual praticado pelo genitor. Em suma, conforme análise crítica no próximo capítulo, verifica-se que sanções previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, são frequentemente utilizadas pelos tribunais pátrios de maneira desvirtuada, protegendo agressores e construindo a imagem de “genitoras loucas”, em claro desrespeito ao objetivo de proteger os direitos e a dignidade humana dos envolvidos no caso concreto, principalmente, para resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

#### **4 ANÁLISE CRÍTICA DAS SANÇÕES PREVISTAS PELA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA INEFICIÊNCIA À INEFICÁCIA**

Por um longo período da história, até os dias contemporâneos, a base da sociedade sempre foi patriarcal e machista, marcada pela divisão sexual das funções dentro e fora da esfera doméstica e criava representações sociais, contextualizando e indicando o papel masculino e feminino na sociedade, o que implicava na esfera jurídica.

O lugar das mulheres ficava restrito ao lar, a elas cabiam o direito de serem mães e esposas, além de responsáveis por guardar a moral e os bons costumes. Assim, o papel imposto às mulheres, não lhes dava a possibilidade de viverem socialmente fora do seio familiar (LINS, 2012). Infelizmente, essas assimetrias de gênero influenciaram e continuam atualmente influenciando nas relações familiares e principalmente acabam por serem potencializadas com o fim das relações conjugais, como verifica-se no caso do tema do presente trabalho, tal qual ocorreu no processo de elaboração legislativa sobre o tema da alienação parental.

Afinal, a tese de defesa alcinhada no referido diploma legal tem sob suas bases argumentos machistas e estereotipados em processos judiciais, os quais buscam relativizar as narrativas de mulheres e crianças, garantindo aos homens mais relevância e atenção processual. Essa narrativa acaba por buscar descredibilizar as denúncias de várias mulheres e construir uma história desvirtuosa da realidade.

##### **4.1 A previsão normativa das sanções a alienação parental pela Lei 12.318/10**

Conforme já exposto na seção 3.2 do presente trabalho, o artigo 6º da Lei 12.318/2010 tem o rol das possíveis sanções a serem aplicadas pelo magistrado naqueles casos concretos de Alienação Parental. Embora o objetivo de tais medidas seja de prevenção e proteção à integridade da criança ou do adolescente, conforme preleciona o Estatuto da Criança e do Adolescente, na prática não ocorre dessa forma. Dessa forma, o caput do artigo 6º, coloca que as medidas podem ser aplicadas pelo juízo de maneira independente ou cumulativa.

Em complemento, os incisos e o parágrafo único do artigo 6º da lei indicam efetivamente quais são as medidas que podem vir a ser utilizada, as quais são sumariamente: a advertência do alienador; aumentar a convivência familiar do alienado com o genitor que seja vítima; uma multa de carácter punitivo e educativo para que o genitor agressor tenha um

desestímulo ao descumprimento de mandados judiciais; a fixação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; por fim, a mudança na guarda seja alterando para a guarda compartilhada, para o outro genitor, ou ainda, em último caso, com a suspensão do poder familiar (FONSECA, 2006).

Assim, dentre essas possibilidades previstas, caberá ao magistrado decidir qual ou quais medidas poderão ser aplicáveis e são mais coerentes a luz do caso concreto, sempre sendo feita a compatibilidade e proporcionalidade com o nível de gravidade do caso apresentado. Neste sentido, Pavan (2011) ressalta que além das sanções aplicadas nos termos do artigo 6º da Lei de alienação parental, o alienador poderá ser responsabilizado criminal ou civilmente. Assim, em complemento, nos próximos subtópicos o presente trabalho fará uma análise crítica quanto a verdadeira aplicabilidade e efetividade das sanções previstas pela Lei de alienação parental frente aos casos concretos.

#### 4.1.1 Da Advertência ou ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado

A advertência foi inserida na lei pois teoricamente, conforme explicita Nadu (2012), na ocorrência da alienação parental que venha a ser reconhecida pelo poder judiciário, por vezes, somente este ato já basta para que o alienador pare com sua conduta, o que é verdadeiramente positivo, pois não necessita de nenhuma ação mais drástica. Contudo, a escolha por medida mesmo que branda, por vezes, acaba por somente ocultar a real situação, deixando a outra parte vulnerável na relação.

Afinal, mesmo tendo sido a alienação parental conceitualmente definida na lei, a verdade é que sua aplicabilidade vai ser vista pelo magistrado frente ao caso concreto e mediante juízo de valor próprio deste. E, mesmo que apoiado e suportado por parecer de profissional especializado na área, é possível que o juízo somente adverte para casos que efetivamente precisam de medidas mais ostensivas e drásticas para proteção do menor.

Inclusive porque a constatação de falsas memórias criadas no menor pelo alienador não é algo simples de ser constatado ou mesmo a verificação de que tenha ocorrido a alienação parental por parte de um dos genitores. É nesse sentido que estamos trazendo que mesmo a lei tendo surgido para proteger o genitor que é atacado, por vezes, serve como uma tese de defesa desvirtuada por muitos genitores e cônjuges agressores que disvitam o instrumento da alienação parental, criando narrativas de mulheres “loucas” e “vingativas”, quando na verdade, elas que são as vítimas.

Nesse sentido, em conjunto com a advertência, outra medida que pode vir a ser tomada rapidamente é o aumento da convivência familiar em favor do alienado, nos termos do inciso II do artigo 6º da lei. A intenção desta diretiva é que sejam retomados os laços que teriam sido atacados ou desvirtuados com o genitor que foi vítima da agressão, sendo algo urgente e que precisa ser feito logo, pois poderia ser tornar irreversível.

Todavia, conforme Souza (2014), a aplicação ou utilização desta medida tem sido verdadeiramente desvirtuada em muitas situações, pois, por vezes, tem apenas o condão vingativo para com o outro genitor, fazendo com que este tenha menos tempo de contato com o próprio filho. Isto é, o cônjuge acusador cria a narrativa da alienação parental, a qual teoricamente seria vítima, e através da decisão judicial, faz com o outro cônjuge passe a ter menos tempo em conjunto com seu próprio filho.

Essa é uma medida comum e instrumento utilizados por maridos que não aceitam a separação, então estes acabam construindo essa narrativa para que possam se vingar de suas ex-esposas, fazendo com que essas tenham menor tempo de contato com os filhos. Ou, mesmo em situações mais graves, nas quais as mulheres denunciaram agressões físicas e psicológicas sofridas por elas e/ou pelos filhos, o marido acaba por querer se vingar e construindo uma falsa tese de defesa em cima da alienação parental para justificar e distorcer os fatos denunciados, justamente criando uma falsa narrativa e buscando descredibilizar o outro lado.

Em razão disso, por vezes, busca afetar ainda mais o outro lado, ameaçando da perda ou diminuição do contato do filho com as genitoras, gerando um verdadeiro terror psicológico para muitas mulheres e fazendo que muitas desistam de denunciar os reais agressores por receio e medo de que tenham menos contato com os filhos e, conseqüentemente, o outro genitor passe a ter maior contato.

#### 4.1.2 Da Multa

A terceira penalidade prevista pelo legislador no inciso III do artigo 6º é a multa, cujo objetivo é atuar coercivamente contra o alienador. Neste sentido, Hugo *et al.* (2011) colocam que o dessa medida é impor ao alienador o medo da punição pelo método financeiro, de maneira eu, ele fique menos propício ao cometimento do ato ilícito”.

Em complemento, Fonseca (20212) esclarece que a multa aplicada tem caráter judicial (civil, astreinte), ou seja, tem sentido diverso do previsto no ECA, cuja finalidade é administrativa. Inclusive, de acordo com o referido autor, a sanção administrativa prevista no

artigo 249 do ECA aferida processo pode ser cumulada com a multa do inciso III, devendo cada uma ser aplicada conforme o respectivo processo legal.

Contudo, a aplicação unicamente da multa mostra-se como uma alternativa isolada cuja aplicabilidade fica mais restrita as classes mais baixas e que realmente sentem a pressão financeira. E, não somente nesses casos, o condão da multa não altera em nada a relação do núcleo familiar e nem educa o possível agressor. Na verdade, fica muito limitada ao aspecto financeiro e uma tentativa de compensar pelos possíveis danos em razão do descumprimento das ordens judiciais.

Nesse sentido, vale dizer que a aplicação de multa tem se demonstrado ineficaz, uma vez que seu objetivo compreende no constrangimento de modo direto e coercitivo, a fim de beneficiar o autor da demanda, assim, resta concluir que a multa não possui um viés indenizatório, apenas punitivo. Assim, essa sanção mostra-se inadequada, tendo em vista que pode acarretar falsas esperanças, pois o genitor alienado continuará a sofrer os reflexos da alienação parental, uma vez que, o que detém a guarda, mesmo obtendo o conhecimento da multa diária, ainda, poderá impedir as visitas do outro genitor.

Em uma análise mais profícua, os danos psicológicos causados pelo agressor por descumprir as ordens judiciais, com atrasos na devolução do menor ou ataques a reputação do outro cônjuge podem muito bem serem suportados por determinados genitores que possuem uma boa condição financeira. Portanto, em uma espécie de custo de oportunidade, para esses indivíduos em nada altera suas condutas e eles preferem continuar atacando o outro lado, pois sabem mesmo da morosidade do judiciário, da dificuldade de constatação do que vier a ser alegado pela outra parte e mesmo assim que dispõe de recursos para pagar o quanto venha a ser estipulado.

Em contrapartida, o outro lado, por vezes, mais frágil economicamente, fica bastante vulnerável nessa relação e sofrendo os abalos e consequências psicológicas das atitudes nocivas feitas pelo agressor. Portanto, a decisão pela aplicação unicamente da multa é relativamente perigosa, assim, nos casos que se venha a mostrar como necessária, é importante que a multa seja aplicada cumulada com outra medida.

#### 4.1.3 Do acompanhamento psicológico ou biopsicossocial

Uma quarta possibilidade de medida prevista na lei de alienação parental é o “acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”. Nesse caso, o magistrado analisando o caso concreto, pode estabelecer o acompanhamento a todos os envolvidos no processo de

Alienação Parental. Essa já uma medida que em muito mais condiz com o princípio do melhor interesse do menor, pois busca compreender e preservar o poder familiar, inclusive com o caráter educativo. Assim, Correia (2013) esclarece:

Baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente, o Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão.

Neste sentido, cumpre ressaltar que apesar de a lei brasileira relativa à alienação parental dispor sobre a possibilidade de se determinar a guarda compartilhada, essa é uma aplicação com propósito que soa como diferenciado do que se pretendia contemplar na lei promulgada em 2008, que instituiu essa modalidade de guarda como de uso preferencial. Em certos textos que vêm sendo publicados sobre o tema, os autores sublinham que os comportamentos listados no art. 6º da lei sobre a alienação parental

Passaram a ser práticas passíveis com as seguintes punições: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão (...) (CHERULLI, 2010).

Nota-se que o espírito da lei da guarda compartilhada visa, dentre outros aspectos, a alterar o entendimento – que vigorou por muito tempo – de que a guarda deveria ser preferencialmente materna. Dessa maneira, em face da compreensão atual sobre a importância de a criança manter uma convivência com ambos os responsáveis e suas respectivas famílias, a guarda deve ser prioritariamente compartilhada.

A lei da guarda compartilhada possibilita, portanto, conforme Strucker (2014), um apoio legal para a manutenção dos vínculos entre pais e filhos após uma separação conjugal, distanciando-se da ideia de um dispositivo punitivo como parece sugerir a lei sobre alienação parental. Com a lei da guarda compartilhada, desenha-se outra coerência para a manutenção do relacionamento entre pais e filhos após uma separação conjugal, construindo-se, também, uma ancoragem social para que pais e mães mantenham seus respectivos lugares junto aos filhos.

Esse é o espírito que incorpora a lei de alienação parental ao colocar o acompanhamento psicológico ou psicossocial como alternativa para manutenção do núcleo familiar e da convivência entre os genitores. A intenção do legislador é justamente evitar que sejam tomadas medidas mais drásticas, assim como, um caráter educativo e de formação da consciência para todos os agentes envolvidos. Contudo, mesmo essa medida, esbarra na

disponibilidade e no custo de profissionais especializados na área e na própria disposição e vontade dos indivíduos em fazer com que esse processo tenha êxito.

#### 4.1.4 Da alteração da guarda para guarda compartilhada ou fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente

As sanções estabelecidas na Lei de alienação parental no seu artigo 6º, incisos V, VI e VII, assim como, a do parágrafo único são aplicadas em casos mais graves de Alienação Parental. Estas são os meios mais drásticos para tentar impedir os atos empregados para gerar um distanciamento entre o genitor alienado e o filho. De acordo com Hugo *et al.* (2011), o inciso quinto “dá notável efetividade ao instituto da guarda compartilhada, e, por ser o grande temor do ente alienador, tende a desestimulá-lo a praticar atos de alienação parental”.

Já o inciso VI refere-se à fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, ao que, Hugo *et al.* (2011), colocam que este tem o “intuito de evitar mudanças abruptas de endereço com fins exclusivos de afastar a prole do ente alienado”. Essa visa impedir que o teórico agressor fique mudando de endereço com visas a dificultar o contato do filho com o outro genitor.

Dessa forma, o juízo poderá determinar a cidade e um endereço fixo para a criança ou adolescente, com a finalidade de que o outro genitor sempre possa realizar visitas ao seu filho, afastando, assim, a mudança abusiva e repentina de endereço do menor. Dessa maneira, essa sanção pode ser determinada, a partir do momento, que se tem ciência de que o alienador, que detém a guarda, pretende realizar a mudança domiciliar, a fim de afastar o encontro do responsável vitimado com sua prole.

Contudo isso tem outra implicação prática é que essa medida é utilizada pelos agressores reais para fazer com que as ex-esposas fiquem impedidas de se mudarem para outros municípios ou mesmo regiões, fazendo com que tenham de se manter na mesma localidade e sofrendo agressões diretas do ex-companheiro ou da própria comunidade em que vive. Essa é uma situação que implica em sérios danos psicológicos para a mulher tendo de escolher entre estar perto do filho ou atacada cotidianamente.

Nesse sentido, fica clara uma inversão da intenção do legislador com a lei de alienação parental que era proteger a parte mais fraca de ataques psicológicos a sua reputação perante o menor. Mas, na verdade, o que se vê é que o argumento da alienação parental tem sido muito mais utilizado como a construção de tese de defesa para os verdadeiros agressores e suas

sanções na verdade são utilizadas para atingir e atacar psicologicamente as verdadeiras vítimas e em nada protegendo e tutelando o melhor interesse do menor.

#### 4.1.5 Da suspensão do poder familiar

No que se refere ao inciso VII da lei de alienação parental, cumpre registrar que esta será aplicada quando o juiz compreender que está configurada a prática alienante em um grau mais elevado de prejuízos para o menor. Dessa forma, ocorre a suspensão do poder familiar, a qual também está prevista no artigo 1637 do Código Civil de 2002 e no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da mesma maneira, Trindade (2010) coloca que a destituição do poder familiar, também, poderá ser aferida em casos mais urgentes, em que reste comprovado que essa é a única medida aplicável para a reversão da alienação parental, a fim de estabelecer o vínculo com o genitor vitimado.

Em última medida, pode-se dizer que esta é a mais grave consequência para aquele que é caracterizado como alienador. Afinal, ela somente será aplicada para aqueles pais que estejam abusando realmente do poder pátrio em prejuízo do filho ou que não estejam cumprindo os fins a que tal poder se destina, impedindo que efetivamente o menor sem consiga atingir seu pleno desenvolvimento.

Por fim, o parágrafo único do artigo 6º da Lei 12.318 alude às mudanças abusivas de residência, com o intuito de obstruir ou tornar inviável o convívio familiar com o genitor alienado. Nesses casos, conforme disposto, o juiz poderá “inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou o adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”.

A luz da práxis, Trindade (2013) pontua que se verifica essa última medida por vezes como sendo utilizada enquanto ameaça pelos reais agressores que utilizam essa possibilidade para fazer com que suas vítimas mulheres não os denunciem por medo de perderem o contato com seus filhos. Ao que, é muito comum em situações discrepantes do poder aquisitivo entre os cônjuges, afinal, a parte mais frágil econômica e psicologicamente fica muito vulnerável às agressões que a outra parte realiza.

Em complemento, é importante ressaltar que a suspensão do poder familiar é tomada somente em última instância e precisa ser acompanhada por um profissional especializado. Afinal, o juízo, por maior experiência jurídica, não é o técnico na área de saúde e psicologia para que possa ter elementos suficientes para que decida sozinho sobre o caso concreto. É

justamente por isso que o presente trabalho sempre tem retirado a importância do acompanhamento e supervisão multidisciplinar dos casos, pois, afinal, a lei de alienação parental não deve servir como instrumento vingativo para genitores, e sim para preservar o núcleo familiar do menor e que ele possa ter uma convivência sadia com todos seus genitores.

#### 4.2 A impertinência das sanções da Lei 12.318/10: críticas e o caminho pelo melhor interesse do menor

Diante do já exposto, resta claro que as sanções previstas na Lei 12.318/10 para os casos em que se constata a alienação parental são ineficazes e, por vezes, são utilizadas pelos verdadeiros agressores como uma construção de uma tese de defesa ou como forma para atacar e ameaçar as reais vítimas das agressões, as quais são em suma maioria, mulheres, que acabam sendo taxadas e estereotipadas como “loucas” porque denunciam os abusos e agressões que sofrem de seus ex-companheiros.

Nesse sentido, cumpre registrar que o Brasil é o único país que ainda possui uma legislação específica a despeito da alienação parental, necessitando o atual diploma legal ser urgentemente alterado. Afinal, ao invés de proteger o interesse do menor pelo bom convívio com seus genitores, acaba por servir para defesa para agressores.

Ademais, conforme já colocado, a legislação brasileira atualmente privilegia a guarda compartilhada como ferramenta a fomentar o bom convívio familiar do menor com seus genitores, em contraponto ao entendimento anterior em que entregava a guarda dos filhos para somente a mãe, deixando o pai somente com obrigações financeiras. E, é justamente com base nesse entendimento que norteia todo o direito de família brasileiro atual que essa é a melhor ferramenta para impedir casos de alienação parental, permitindo que o menor possa ter contato com ambos os genitores.

##### 4.2.1 A possibilidade da guarda compartilhada como alternativa de combate à alienação parental

A Lei 11.698/08 instituiu a guarda compartilhada no Brasil, sendo o modelo de guarda que mais vem sendo utilizado nos últimos anos, pois, é entendido como um modo mais evoluído e saudável de reunir a convivência do menor, com ambos os genitores que, mesmo, após, a dissolução conjugal, devem prover ao menor um sentimento de estabilidade familiar,

sendo afastado aos genitores que misturem o insucesso da relação conjugal com a responsabilidade para com o filho, permitindo um ambiente de maior segurança ao menor.

Dessa maneira, quando acontece a dissolução do vínculo conjugal, por vezes, o debate entre os menores sobre quem ficará com a guarda. É verdade que o direito familiar brasileiro permitiu várias alterações, ao decorrer do tempo, principalmente, em relação à guarda de filhos de genitores separados e, também, resultou em um maior cuidado e deixou de ser verificado, passando a ser instrumento relevante na legitimação dos arranjos familiares. Dessa forma, a guarda compartilhada inclui um recente modelo normativo com a intenção de reestruturar as funções parentais no tocante à criação dos menores. Nesse contexto, no mesmo sentido, Silva (2011) destaca que:

A guarda compartilhada é um exercício de tolerância e amor aos filhos e, nesse sentido, precisa ser estimulada pelo judiciário, que não pode mais endossar pleitos baseados em interesses de um dos genitores em detrimento do que realmente é melhor para as crianças e mais justos para seus pais. Os pais que optam por essa guarda desejam ter uma convivência maior com os filhos. Querem dividir a responsabilidade legal sobre os filhos, ao mesmo tempo, compartilhar obrigações pelas decisões importantes relativas à criança.

Dessa maneira, é fundamental que os genitores continuem tendo um vínculo harmonioso e saudável, o que geralmente, é raro, nos casos de separação, mas, esse vínculo entre ambos, é de imprescindível para qualquer tipo de guarda. Essencialmente, no referente às atitudes que necessitam ser dispostas pelos pais e divergências, neste cenário, que podem gerar confusões psicológicas na criança ou adolescente.

Em resumo, a guarda compartilhada inclui a participação dos pais de maneira mais efetiva e intensa na vida dos filhos, essencialmente, no que se refere ao processo de desenvolvimento da criança. Esse modelo de guarda tem como função a consagração dos direitos fundamentais do menor e, essencialmente, defende a base que o menor não ficará renegado a irresponsabilidade ou total reponsabilidade que permeia sobre a guarda individual para somente um dos genitores, afinal, a guarda compartilhada promove o compartilhamento das responsabilidades pela vida dos menores.

Diante do exposto, conforme colocado por Velly (2010), a guarda compartilha é sim uma das soluções aplicáveis, em casos de alienação parental, pois vai ao espírito da convivência familiar. Isto é, ao invés do tom aplicado na lei atual de alienação parental, no qual as sanções são punitivas ao agressor, a guarda compartilhada fomenta o bom convívio familiar, permitindo que os genitores tenham contato com o menor e entre si, de maneira responsável e atentos aos direitos fundamentais dos filhos, separando o término da relação conjugal e do fim da relação parental existente entre eles, uma vez que esse laço nunca irá se

dissipar. Dessa forma, mesmo que existam conflitos evitáveis, a guarda compartilhada é um excelente caminho para que o menor possa construir uma trajetória de vida sadia e tendo pleno contato com ambos os pais.

Diante do exposto, fica claro que a guarda compartilhada traz ao bojo do debate a convivência mútua com os genitores, sendo de fundamental no combate à alienação parental, uma vez que os pais não têm precisam brigar, pois, ambas partes possuem os mesmos direitos e deveres para com os filhos. Dessa maneira, esse instituto dá condições de uma convivência saudável com o menor, diminuindo a possibilidade de traumas ou conflitos, deixando o menor longe de ser um objeto de vingança pelo insucesso da relação os genitores, afinal, ambos os lados terão a mesma capacidade e disponibilidade para estabelecer um bom relacionamento com seus filhos.

## **5 CONCLUSÃO**

O tema da alienação parental e da Síndrome da Alienação Parental tem sido objeto de discussão já a um certo período de tempo, todavia somente nos últimos vinte anos, é que esse assunto passou a ser mais estudado e analisado, justamente em razão dessa tese ter tido uma maior aparição em processos judiciais.

Neste sentido, a alienação parental, enquanto campanha difamatória realizada por um dos genitores em relação ao outro, com deliberada intenção de distanciamento do filho. Já a Síndrome da Alienação Parental, em seu turno, é uma consequência psicológica e as transações comportamentais das vítimas que resultam com os atos do alienador. Dessa forma, constata-se a clara afronta aos Princípios do Melhor Interesse do menor e da Dignidade da Pessoa Humana e, uma vez que ataca a integridade psíquica e emocional de uma pessoa em formação, assim como, vai de encontro aos deveres e valores dispostos no Código Civil e no ECA.

No Brasil, em razão deste tema da alienação parental ter ganhado grande destaque, surgiu a Lei nº 12.318/2010, a qual conceitua o tema, regula as situações em que se verifica como caso concreto e apresenta o rol de possíveis sanções. Afinal, naqueles casos em que ocorre a alienação parental, o alienador precisa ser responsabilizado, para que repare o dano gerado ao filho e ao cônjuge alienado e mais do que isso, para que volte a existir uma relação harmoniosa para o menor, uma vez que é necessário acabar esse clima de eterno conflito entre os pais.

Ocorre que, desde o início da última década, tem-se intensificado a discussão a despeito das reais consequências e implicações da alienação parental enquanto um desvirtuamento desse argumento nos tribunais. Isto é, verificou-se que muitos genitores passaram a utilizar a alienação parental para construção de uma tese de defesa padrão para justificar e afirmar que as acusações de abusos e agressões por parte de suas companheiras seriam meras falácias e vingança pelo término do relacionamento amoroso.

O perigo está em que esses casos passaram a ser justamente um padrão argumentativo para os verdadeiros abusadores, em uma nítida inversão da lógica legal, a verdadeira vítima é quem passa para o banco dos réus, sofrendo ataques e ameaças psicológicas. Nesse sentido, acaba que as sanções da lei passam a ser utilizadas contra as verdadeiras vítimas, infligindo sofrimento e abalos ao genitor e ao próprio menor. Ou seja, de qualquer maneira, o intuito de proteção ao filho fica bem distante do foco da questão.

Ademais, as próprias sanções previstas no artigo 6º da lei são ineficazes e ineficientes, pois somente tem um condão punitivo para o agressor, passam longe de fomentar a boa convivência e o retorno do *status quo* da relação parental para preservar bom convívio entre as partes e o menor. O atual diploma legal não serve para combater preventivamente os casos de alienação parental nem efetivamente atua nos reais casos desta situação, na prática, servindo somente como tese de defesa para os reais agressores, ignorando as idiosincrasias de gênero de nossa sociedade machista, para atingir e atacar diversas mulheres. Assim, a legislação brasileira precisa ser urgentemente alterada.

No mais, conforme depreende-se do presente trabalho, a alienação parental pode tentar ser prevenida, devendo os genitores resolverem seus problemas pessoais de maneira que isso não mude na convivência com os filhos, afinal o término da relação conjugal é distinto do convívio parental. Assim, é crucial que sejam feitos debates referentes ao tema para fomentar estratégias afim que nosso Sistema Geral de Justiça e principalmente a Proteção à Infância crie estratégias referentes à criança vítima da alienação parental.

Dessa forma, faz-se imprescindível que as decisões do magistrado de fato considerem os interesses do menor, respeitando todos os direitos previstos na Constituição Federal, Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, ficando a incumbência de que o Poder Judiciário combata alienação parental, buscando solucioná-la de maneira a harmonizar o convívio dos genitores, preservando o poder familiar e dando condições para construção de um ambiente de desenvolvimento saudável para o menor.

Considera-se ato de alienação parental interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou pelos

que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. A Síndrome da Alienação Parental está se tornando cada vez mais frequente na sociedade. Ocasionalmente inúmeros danos nas relações dos genitores com seus filhos, atingindo o vínculo afetivo, acarretando sérios problemas psicológicos com reflexos negativos na vida adulta da criança sendo uma forma grave de abuso contra a criança, contra o genitor alienado, e contra a família.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Algumas questões controvertidas no direito de família**. v.1. São Paulo: Método, 2006.

AGUIAR Junior, Ruy Rosado de. **Responsabilidade Civil no direito de família, in: Dano Moral e sua quantificação**. 4ª ed. Caxias do Sul: Plenum, 2007.

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. **Responsabilidade civil no direito de família: da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência**. 2017. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/22\\_11\\_2011%20Afetividade.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf). Acesso em: 26 ago. 2021.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 19 mar. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em 04/03/2011.

COSTA, Ana Surany Martins. **Alienação parental: o "jogo patológico" que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 12, n. 16, jun. /jul. 2010.

CHERULLI, Eulice Jaqueline da Costa Silva (2010). **Lei da alienação parental: tão simples assim**. Disponível em: <http://www.apase.org.br>. Acesso em: 20/11/2021.

CRETELLA JR, José. **Direito Constitucional e Administrativo Comparado**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

DALLAM, Stephanie. **The Parental Alienation Syndrome: Is it Scientific**, ob, cit; Walker, Lenore et al; *A Critical Analysis of Parental* Editorial Desclee de Brouwer, 2009, p. 77.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental**. O que é isso? In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. 1. ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 7<sup>a</sup> ed. Editora: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11<sup>a</sup> Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5: Direito de Família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Responsabilidade Civil**. v.7. 32<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/novosite/artigos/detalhe/516>. Acesso em: 12 abr. 2021.

DUARTE, Marcos. **A Lei da alienação parental em auxílio aos diplomas internacionais de proteção da criança e do adolescente**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) *Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010*. Revista dos Tribunais. 3<sup>a</sup> ed. 2013.

ESCUADERO, A., Aguilar, L.; CRUZ, J. **La lógica del síndrome de la alienación parental de Gardner (SAP): “terapia de la amenza”**. Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría, v. 102. n.28, p. 263-526. 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Do pater famílias à autoridade parental**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 112, jun. 2011.

FEITOR, Sandra Inês. **Alienação parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. 1<sup>a</sup> ed. Coimbra: Chiado Editora, 2016.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista do CAO Cível. Belém, v. 11, n. 15, Jan-/Dez, 2009.

FONSECA, Priscila Maria Pereira. **Síndrome de Alienação Parental**. 2006. Disponível em: < <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf> > . Acesso em 30/11/2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Traduzido por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>. Acesso em: 15 abr. 2021.

GOMES, Roseane dos Santos. **Evolução do Direito de Família e a mudança de paradigma das entidades familiares.** IBDFAM, 2007. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1006&idAreaSel=5&seeArt=y>. Acesso em: 21 abr. 2021.

GONDIN, Frederick. **Alienação Parental: a impropriedade do inciso III do artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental).** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7064/Alienacao-parental-aimpropriedade-do-inciso-III-do-artigo-6o-da-lei-n-12318-2010>. Acesso em: 09 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUILHERMANO, J. F. **Alienação parental: aspectos jurídicos e Psíquicos.** Curso de Direito. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

HUGO, Pamela Silveira; PIRES, Daniela de Oliveira; COELHO, Elizabete Rodrigues. Síndrome da Alienação Parental: impactos no âmbito judicial e psicológico. In: **Temas Críticos em Direito.** Volume 1. Guaíba,RS: Editora Sob Medida, 2011.

LINS, Regina Navarro. **O Livro do Amor - Vol. 2.** Do iluminismo à atualidade, Rio de Janeiro, ed. Best seller, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições Introdutórias.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: Acesso em: 27 abr. 2021.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas et al. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2010.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação Parental e sua Síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda após a Separação Judicial.** Bagaço, Recife: 2011.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações familiares.** 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde25112016113142/en.php>. Acesso em: 02 set. 2021.

MARTINS DE SOUZA, Analícia. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família.** 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MIRANDA, Pontes; NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil.** vol. 7. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETO, Inácio de Carvalho; FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA NETO; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea; um estudo psicossocial**. 2015. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf). Acesso em: 04 maio 2021.

PAVAN, Myrian. **Nova lei não tipifica alienação parental como crime**. AMASEP – Associação de Assistência às Crianças, Adolescentes e Pais Separados. 13 de julho de 2011. Disponível em: [http://www.amasep.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=132:nova-lei-nao-tipifica-alienacao-parental-como-crime&catid=35:artigos-externos&Itemid=120](http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=132:nova-lei-nao-tipifica-alienacao-parental-como-crime&catid=35:artigos-externos&Itemid=120)>. Acesso em 12/11/2021.

PECK, Judith Stern; MONACHERIAN, Jennifer R. **O Divórcio nas Mudanças do Ciclo de Vida Familiar**. In: CARTER, Betty; McGOLDNICK, Monica. *As Mudanças do Ciclo de Vida Familiar. Uma Estrutura para Terapia Familiar*. 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Artes Medicas, 1995.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREZ, Elízio Luiz. **Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010)**. Revista dos Tribunais. 3ª ed. 2013.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil, 2001. Disponível em: <http://www.apase.com.br>. Acesso em: 17 maio 2021

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTOS, Paulo Sérgio Andrade dos. **A nova Lei nº 12.318 de 2010 e a sua contribuição para a Alienação Parental**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12049&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12049&revista_caderno=14)>. Acesso em: 18 set. 2021.

SARATY, Jamille. **A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos litígios de guarda**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22786/aaplicacao-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-nos-litigios-deguarda>>. Acesso em: 19 set. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?**. 1ª ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2010.

SOUSA, Analicia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Algumas questões para o debate sobre síndrome da alienação parental.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 12, n. 16, jun. /jul. 2010.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar.** Leme/SP: Mundo Jurídico, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental.** Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. Ijuí, 2014. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=14476](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14476). Acesso em: 21 maio 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito.** 4ªed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental.** In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Incesto e alienação parental. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. rev. e atual. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica.** Revista Síntese Direito de Família, vol 12, n.º 62, out/nov, 2010. VELLY, Ana Maria Frota. **Guarda Compartilhada: uma nova realidade para pais e filhos.** Maio/2011. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029\\_06\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029_06_2011.pdf). Acesso em 13/11/2021.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário.** Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em: [http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textossobresap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textossobresap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf). Acesso em: 31 maio 2021.

ZANOTTO, Fabiana; CAROSI, Eliane Goulart Martins. **Síndrome da alienação parental.** Revista Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Caxias Do Sul, n. 20, jan. /dez. 2010.